



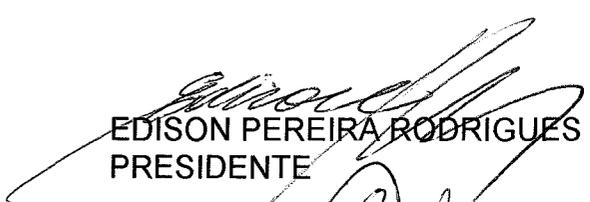
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

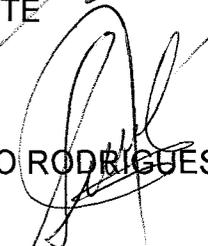
Processo n.º : 10380.019964/99-99
Recurso n.º : 128.621 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exercício de 1997
Recorrente : D.R.J. EM FORTALEZA - CE.
Interessada : VULCABRÁS DO NORDESTE S. A.
Sessão de : 22 de janeiro de 2002
Acórdão n.º : 101-93.717

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir os presentes litígios, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NA FORTALEZA - CE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 10380.019964/99-99
Acórdão n.º : 101-93.717

Recurso n.º : 128.621 – EX OFFICIO
Recorrente : D.R.J. EM FORTALEZA - CE.

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL na Cidade de Fortaleza - CE, recorre de Ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, em parte, os lançamentos formalizados através dos Autos de Infração de fls. 02/07 (IRPJ) e 11/15 (CS), lavrados contra a pessoa jurídica VULCABRÁS DO NORDESTE S. A., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas na peça básica, referem-se :a) Custos ou despesas operacionais não comprovados; b) Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários; c) Provisões não autorizadas; d) Subvenções não oferecidas à tributação; e e) Custos ou Despesas indedutíveis, não adicionados ao Lucro Real.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 169/193.

As decisões da autoridade julgadora monocrática têm esta ementa:

“Assunto: **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Exercício: 1997



Ementa: Glosa de Despesas. Despesas não Comprovadas.

Tendo a impugnante logrado comprovar parcialmente, mediante documentação hábil e idônea, os valores concernentes às despesas glosadas, subsiste, em parte, a exigência fiscal lançada.

Despesas Indedutíveis.

Tendo a impugnante logrado comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os valores concernentes às despesas consideradas indedutíveis, insubsiste a glosa realizada a este título.

Isenção SUDENE. Lucro da Exploração. Glosa de Despesas.

A isenção da SUDENE refere-se ao imposto e adicionais incidentes sobre o lucro da exploração, não alcançando, assim, a parcela do tributo calculado em função de despesas não comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, implicando em falta de observância das normas contábeis e fiscais exigidas para sua outorga, o que resulta na adição de tais parcelas ao lucro líquido para determinação do lucro real, por não afetarem o lucro da exploração.

Lucro da Exploração Negativo.

Os benefícios fiscais de isenção e redução do imposto de renda das pessoas jurídicas são calculados sobre o lucro da exploração decorrente da atividade incentivada. Consequentemente, sendo negativo o lucro da exploração não há direito ao benefício fiscal.

Isenção – Alcance do Benefício. Exercícios de 1996 e 1997.

A isenção refere-se ao imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração. Não alcança parcelas do tributo calculado em função de despesas indedutíveis ou de receitas omitidas, porque tais parcelas adicionadas ao lucro líquido para determinação do lucro real não podem afetar o lucro da exploração, salvo quando se tratar de ajuste expressamente previsto na legislação.

Receitas Financeiras. Exercícios 1996 e 1997.

Não se configura como subvenção o incentivo financeiro concedido pelo Governo do Estado do Ceará através do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, mediante a mecânica de

financiamento, tendo em vista que o mesmo não traz em sua constituição as características inerentes às subvenções, relativas a sua não exigibilidade. Não poderão, portanto, ser aplicadas aos recursos dele advindos as regras contidas nos artigos 265, inciso I, e 344 do RIR/80. Ao desconto proveniente do incentivo obtido quando do pagamento das parcelas do referido financiamento aplicar-se-á a regra contida no artigo 253 do mesmo regulamento, relativa às receitas financeiras.

Tributação Reflexa.

Contribuição Social sobre o Lucro.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Assunto: **Normas Gerais de Direito Tributário**

Exercício: **1996, 1997**

Ementa: **Julgamento Administrativo. Alcance.**

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados da Constituição Federal.

Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo.

O afastamento da aplicação de lei ou ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando a sua inconstitucionalidade.

Processo n.º :10380.019964/99-99
Acórdão n.º :101-93.717

Acréscimos Legais. Multa de Ofício.

Nos casos de falta de recolhimento aplica-se a multa de ofício de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição..

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Dessas Decisões a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Peço vênia à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com percuciência e acerto, analisou a documentação e desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

“- Despesas Comerciais não Comprovadas – Ajuste a Valor Presente:

Realizada diligência para comprovar a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte em sua defesa, a fiscalização acostou o demonstrativo de fls. 1.588 e a documentação de fls. 1.589/1.596 que corroboram a pretensão do contribuinte da exclusão do valor (...), portanto não subsiste a glosa a título de despesa não comprovada.

- Despesas de Aluguéis não comprovadas:

A fiscalização, através da diligência realizada junto à VULCANOR, acostou aos autos (fls. 1.597/1.600), as Notas Fiscais 0410 emitida por Ind. de Máquinas Metal LTDA e 001301, emitida pela autuada, além da

Certidão de Baixa nº 008/97 (SEFAZ), comprovando que a empresa exerceu atividades no espaço da empresa GRENDENE (Rua Cândido Castelo Branco, nº 865-A – Barra do Ceará), além de conferir com o original a documentação de fls. 351/362 (Razão da GRENDENE).

Pelo exposto, verifica-se que a despesa em lide, foi considerada como receita da GRENDENE, além de comprovada a efetividade do uso do imóvel pela VULCANOR, razão pela qual exonero da tributação o valor de (...), glosado a título de Aluguéis não comprovados.

.....
- Despesas Comerciais não Comprovadas:

- Marketing:

Trata-se de dispêndios efetuados a títulos de “despesas com marketing”, no valor de (...), não comprovados por ocasião da ação fiscal.

Em sua defesa a autuada apresentou o contrato efetuado com a VULCANOR S/A (fls. 507/513), sublicenciando para si o uso das marcas PUMA e ADIDAS, e a respectiva contabilização da referida importância como acréscimo ao resultado da VULCABRÁS S/A.

A fiscalização, em diligência, através do livro Razão da VULCABRÁS (fls. 1.606) constatou a contabilização da recuperação da despesa no valor correspondente ao que havia sido contabilizado na VULCANOR (...), a título de despesa.

Pelo exposto, exonero da tributação o valor correspondente à glosa efetuada a título de “despesa com marketing”, (...).

- Royalties:

Tem-se para desconfiguração da infração a este subitem os mesmos argumentos do subitem anterior, razão pela qual exonera-se o montante de (...), correspondente à glosa efetuada de “despesa com royalties”.

.....
3. PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS – PROVISÃO PARA DESCONTO DE PONTUALIDADE:

 7

A autuação, quanto ao presente item, derivou-se do fato da impugnante ter onerado o Resultado do Exercício com seis lançamentos a débito da conta 99990 – APURAÇÃO DO RESULTADO e a crédito de 50470 – PROVISÃO PARA DESCONTO DE PONTUALIDADE, lançamentos estes que totalizaram a quantia de (...), tendo sido adicionado ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, apenas a quantia de (...), resultando na tributação do montante de (...).

Procedida a diligência retrocitada e mediante a documentação acostada pela defesa, a fiscalização, no Relatório às fls. 1.580/1.587, analisando os documentos de fls. 670/673, após demonstrar passo a passo os lançamentos contábeis decorrentes de tal operação, sintetizou no quadro abaixo:

.....
Conforme consta da descrição dos fatos às fls. 05/06, a provisão no valor de (...), por indedutível, já foi, espontaneamente, adicionada ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social.

Pelo exposto, exonera-se da tributação o valor de (...), correspondente a despesas erroneamente consideradas como provisões não autorizadas.

.....
5. ADIÇÕES – VALORES DE CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

A autuação, quanto ao presente item, segundo a fiscalização, decorreu do fato da empresa ter deixado de adicionar ao lucro líquido, o montante de despesas escrituradas como indedutíveis, (...).

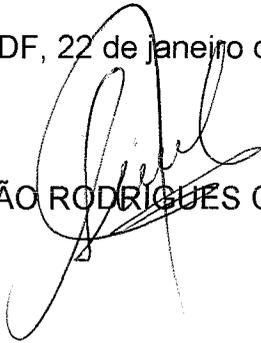
.....
Realizada diligência junto aos assentamentos contábeis e fiscais da atuada, a fiscalização relatou que os originais objeto dos documentos de fls. 1.434/1.562, tem aparência de autênticos e possuem o mesmo teor da cópias anexadas. Confirma o estorno do valor de (...). No que tange a quantia restante (...) transferido para a conta 85510 (fls. 736), na autuação, o fiscal reporta-se apenas ao fato escriturado em conta – subgrupo “despesas indedutíveis”, sem a correspondente adição ao lucro líquido para determinação do lucro real.

Processo n.º :10380.019964/99-99
Acórdão n.º :101-93.717

.....
Vê-se que a autuação não decorreu de infração referente a gastos não necessários ou não comprovados e/ou configurados como despesas indedutíveis por presunção legal, razão pela qual, à vista dos documentos acostados aos autos e da diligência realizada, conclui-se pela improcedência o lançamento efetuado a este títulos.”

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento aos Recursos de Ofício.

Brasília - DF, 22 de janeiro de 2002.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL